PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº5.249, DE 22 DE ABRIL DE 2024.

Dispõe sobre a regulamentação da "Feira livre da Agricultura Familiar e do Artesão" no distrito de Igaraí, município de Mococa, e dá outras providências.

EDUARDO RIBEIRO BARISON, Prefeito Municipal de Mococa, Estado de São Paulo,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão Ordinária realizada no dia 15 de abril de 2024, aprovou Projeto de Lei nº038/2024, de autoria do Vereador Clayton Divino Boch, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a "Feira Livre da Agricultura Familiar e do Artesão" do Distrito de Igaraí, município de Mococa.

§ 1º A Feira ocorrerá todos os domingos, entre 7h00min e 11h00min no Distrito de Igaraí, a fim de que os produtores rurais e artesãos do município e da região comercializem sua produção aos consumidores.

Parágrafo único. Entende-se por feira a venda a varejo dos produtos mencionados nesta Lei feita em barracas, em caráter eventual, em local previamente determinado pelo órgão municipal competente.

Art. 2º Para efeito desta Lei entende-se:

I - produtor rural: pessoa física, caracterizada como agricultor familiar com produção agropecuária própria localizada dentro do território de Mococa

II - grupo informal: produtores familiares organizados informalmente para desenvolver atividades com objetivos comuns para a comercialização de produtos da agricultura familiar produzidos por seus associados;

III - entidade associativa: instituição representativa da agricultura familiar com personalidade jurídica formada com o objetivo de comercializar formalmente a produção de seus associados.

IV - artesão: é um trabalhador que exerce um ofício, de forma individual ou coletiva, para transformar matéria-prima em produto acabado por meio de técnicas principalmente manuais. Tem domínio e conhecimento sobre as técnicas, os materiais e processos de sua atividade.

Art. 3º A "Feira Livre da Agricultura Familiar e do Artesão" destinar-se-á venda exclusivamente a varejo de flores, plantas ornamentais, frutas, legumes, verduras, produtos de origem animal, gêneros alimentícios, ovos, pescados frescos, mel, panificação, salgados, produtos da lavoura e seus subprodutos, produtos da agroindústria artesanal e artesanato.

Art. 4º Somente permitir-se-á a venda de produtos e subprodutos de origem animal como leite e seus derivados, linguiças e outros com a devida liberação e comprovação dos órgãos competentes.

Art. 5º As barracas usadas na feira serão confeccionadas de acordo com os padrões, modelos e cores adotados pelo órgão competente.

Art. 6º Entende-se por feirante, para todos os efeitos legais, aquele que praticar atividade comercial na feira.

Art. 7º Só poderão comercializar na "Feira Livre da Agricultura Familiar e do Artesão" as pessoas físicas autorizadas pelo órgão competente, residentes no Município de Mococa e Região, e devidamente cadastradas na prefeitura Municipal, após ter cumprido todas as exigências, mediante autorização do órgão competente.

Art. 8º Não será permitida a venda de produtos ou subprodutos oriundos da exploração, que causem impactos ao meio ambiente, ou mesmo de produtos ou subprodutos de origem animal não permitidos por lei.

CAPÍTULO I

DO COMÉRCIO NA FEIRA LÍVRE

Art. 9º Só poderão comercializar na "Feira Livre da Agricultura Familiar e do Artesão" as pessoas físicas autorizadas pelo órgão competente, conforme expresso no Art. 8º e após cumprimento das seguintes exigências:

I - comercializar somente produtos oriundos da agricultura familiar e de artesanato, não podendo existir o comércio de produtos industrializados, salvo refrigerantes, produtos comestíveis e brinquedos plásticos;

II - os alimentos expostos à venda deverão estar agrupados de acordo com sua natureza e protegidos da ação dos raios solares, chuvas e outras intempéries, sendo proibida a sua colocação diretamente sobre o solo;

III - o feirante deverá fixar, de modo visível para o público, os preços das mercadorias colocadas à venda;

IV - possuir duas lixeiras, uma de lixo reciclável na cor brancá e outra de lixo orgânico na cor vermelha;

V - possuir, no mínimo, 01 (uma) mesa com 04 (quatro) cadeiras para alimentação dos consumidores;

VI - possuir seu próprio Kit de eletricidade, composto por: 01 (um) adaptador de tomadas (benjamim), 01 (um) extensão de no mínimo 10 (dez) metros de fio paralelo, bocal e lâmpada branca, e, nos casos em que o feirante, possuir em sua barraca forno elétrico ou micro-ondas, será necessário possuir ainda cabo próprio para este tipo de equipamento;

VII - cumprir rigorosamente as normas sanitárias das boas práticas de fabricação e manipulação dos produtos expostos para a comercialização;

VIII - fazer o uso de luvas, máscara e touca durante a comercialização de produtos alimentícios;

IX - utilizar calçados fechados e roupa adequada, sendo vedado o uso de bermudas e chinelos durante a comercialização de produtos de qualquer natureza.

Art. 10. Ficam excluídas do rol de barracas pertencentes à "Feira Livre da Agricultura Familiar e do Artesão" aquelas que descumprirem qualquer das exigências do art. 9º.

Parágrafo único. No interior da barraca somente poderão permanecer feirantes trajados de acordo com as normas estabelecidas pela coordenação.

CAPÍTULO II

DO FUNCIONAMENTO DA FEIRA LIVRE

Art. 11. A realização da "Feira Livre da Agricultura Familiar e do Artesão" poderá ser suspensa previamente, através de decreto, em razão de outro evento no local ou no município.

Art. 12. Os serviços de transporte, montagem e desmontagem das bancas na "Feira Livre da Agricultura Familiar e do Artesão" são de exclusiva responsabilidade do feirante, e o prazo para montagem e desmontagem nos dias de feira serão definidos pela Comissão Organizadora.

Art. 13. Só será permitido adentrar nas dependências do local da feira, na faixa em frente à feira, veículo autorizado, após às 16h00min, a fim de carregar os equipamentos utilizados na feira.

Parágrafo único. Fica autorizada a Polícia Militar aplicar penalidade de multa de trânsito para aquele que descumprir o disposto neste artigo.

Art. 14. Não será permitido aos feirantes abandonarem no recinto da Feira as mercadorias restantes que não tenham sido vendidas, cuja sobra deverá ser imediatamente recolhida e dada à destinação correta, bem como ficará a cargo dos feirantes a limpeza da área ocupada, devendo ser observado o disposto no Regulamento Interno quanto às regras e sanções previstas.

Art. 15. Cabe a Secretaria Municipal de Saúde juntamente com o Secretaria Municipal de Agricultura fiscalizar a produção, a qualidade, a origem e a venda dos alimentos comercializados durante a realização de cada feira.

CAPÍTULO III

DAS EMBALAGENS PERMITIDAS

Art. 16. Os tipos de embalagens permitidos para o acondicionamento de produtos são:

I - saco plástico incolor transparente;

II - saco de papel;

III - rede de plástico e papel;

IV - folha de plástico incolor, transparente;

V - folha de papel impermeável;

VI - papel branco.

CAPÍTULO IV

DAS OBRIGAÇÕES DO FEIRANTE

Art. 17. Fomentar a manutenção da ordem e da disciplina, bem como a segurança no expediente da Feira, estará a cargo dos feirantes, a qual deverá ser solicitada pelo coordenador da Comissão Organizadora, conforme determina o Regulamento Interno.

Parágrafo único. O feirante deverá portar a carteira de identidade, usar crachá de identificação e uniforme, este se exigido pelo órgão competente, e cumprir com as exigências estabelecidas nesta lei.

CAPÍTULO V

DAS AUTORIZAÇÕES

Art. 18. O feirante deverá se localizar em área previamente estabelecida pelo Poder Público.

Art. 19. Ao feirante a quem for concedida a autorização será confeccionado um Cartão de Autorização destinado à fiscalização pelo órgão competente e para a base da cobrança e incidência da taxa, contendo as seguintes características de sua atividade:

I - nome e fotografia do feirante;

II - os produtos comercializados;

III - o tipo de instalação;

IV - a metragem da instalação;

V - número da Carteira Sanitária, quando se trata de comercialização de alimento.

CAPÍTULO VI

DA COMISSÃO ORGANIZADORA

Art. 20. A Feira será representada por uma Comissão Organizadora composta por representada do Poder Público Municipal, Conselho Municipal vinculado ao Desenvolvimento Rural, Entidades de Assistência Técnica e Extensão Rural atuantes no município de Mococa e representante dos feirantes.

Parágrafo único. A Comissão Organizadora será instituída através de Portaria do Executivo Municipal, e terá como principal finalidade, organizar, administrar e supervisionar o atendimento aos requisitos desta Lei pelos feirantes.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. Cabe ao Executivo Municipal:

I - modificar, transferir, criar ou extinguir a "Feira Livre da Agricultura Familiar e do Artesão";

II - conceder, revalidar, cancelar, suspender e revogar autorizações;

III - baixar atos normativos referentes a locais, dias de funcionamento, medidas de higiene, lotação, obrigatoriedade de uso de equipamentos especiais, e demais especificações de barracas utilizada.

Art. 22. Será permitida apenas 01 (uma) barraca por titular de matrícula.

Art. 23. As intercorrências entre feirantes inscritos na "Feira Livre da Agricultura Familiar e do Artesão" serão pauta de reunião da Comissão Organizadora.

Art. 24. Os casos omissos serão resolvidos pelo Poder Executivo, mediante Decreto.

Art. 25. Não serão concedidos privilégios de exclusividade, em qualquer hipótese, a associações, sindicatos, entidades de representação e de qualquer tipo, que deverão sujeitar-se ao previsto nesta Lei.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 22 DE ABRIL DE 2024.

EDUARDO RIBEIRO BARISON
Prefeito Municipal